



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Setor de Contabilidade

Despacho

A: Comissão de Licitação

Venho por meio deste manifestar por solicitação desta comissão conforme documento DESPACHO AO CONTADOR id: 40f8fe0586f0dc60ebe13b3a942a9724

Processo: 13424/2023

OBJETO: Contratação de empresa para construção da Estratégia de Saúde da Família –ESF de Pequiá.

Informo que analisando o Recurso -Empresa HD Construtora Ltda: ref.: ec3e9704cd5325678db03f3772ee9f99 e a Contrarrazão da Empresa T C Moralis Construtora e Imobiliária Ltda: ref.: 566bd6980e1d2dd381efc24836363ef5

Buscamos na legislação tributária sobre obrigatoriedade do da escrituração contábil digital para empresas do ramo de construção civil que se enquadram no simples nacional encontramos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD)

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

Como podemos ver as empresas enquadradas no Simples Nacional estão desobrigadas a escrituração Contábil Digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Setor de Contabilidade

Com relação a obrigatoriedade de registro da Junta Comercial as contrarrazões da empresa TC Moralis Construtora e Imobiliária Ltda, trouxe um julgado do Processo TCE/ES Nº 5827/2020 que tratava de representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação de empresa licitante), percebi esta extrema similaridade ao ocorrido neste procedimento licitatório, o qual analisando no site do TCES me deparei com várias fases de instrução do referido processo e destaco algumas feitas pela área técnica e relatoria.

Assim manifestou a área técnica do tribunal de contas:

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Setor de Contabilidade

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Setor de Contabilidade

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

Como podemos observar na instrução realizada pela área Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não há amparo para obrigatoriedade para registro de Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado a não ser para as empresas regidas pela lei 6.404/76 lei das Sociedades Anônimas.

Num sentido mais amplo buscando o que se espera de um procedimento licitatório o Conselheiro relator Exmo.Sr SERGIO MANOEL NADER BORGES se pronunciou sobre o princípio do formalismo moderado :

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, **do formalismo moderado**, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Setor de Contabilidade

Há que se ressaltar ainda, que “o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes”.

Nesse sentido entendemos que os documentos apresentados pela empresa TC Moralis atendem a Instrução CFC - Conselho Federal de Contabilidade Nº1.330/2011 que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais e também ao código civil arts 1.179 a 1.195.

Portanto opino pela habilitação da Empresa TC Moralis Construtora e imobiliária Ltda, - Salvo melhor Juízo.

Informo ainda que este setor de contabilidade se encontra a disposição para maiores esclarecimentos se necessário.

Iúna-ES, 24 de abril de 2024.

Leonardo Sales de Castro
Contador Municipal

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: cc9c4a72cf2e8b44773f5af29ef13c5a

Documento assinado por:

Leonardo Sales de Castro	
CPF: 09004031790	
Email Verificado: contabilidadeleo@hotmail.com	
IP: 2804:a84:41cd:3400:348a:ce43:f852:39e2 Data: 24/04/2024 19:12:21	

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 24/04/2024 19:12:24